



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028649 - RJ (2021/0369257-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INICIATIVAS E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO - IDB
BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128
RAMON ECARD DE MELO - RJ197838
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARICÁ
PROCURADORES : FABRÍCIO MONTEIRO PORTO - RJ100758
RAPHAEL MONTEIRO SILVEIRA DE ARAÚJO
MARCELO LAMEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONARDO BARIFOUSE

DECISÃO

Trata-se de Agravos de decisões que inadmitiram Recursos Especiais interpostos contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CIVIL. Direito processual civil. Ação civil pública. Afastadas as preliminares de intempestividade do recurso de apelação, de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual e de ausência de interesse recursal. Pretensão de declarar a nulidade de atos administrativos -licença prévia ambiental e licenciamento de construção concedido pelo 3º réu, Município de Maricá, à 4º ré, Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário –IDB Brasil LTDA, com base em decreto editado por chefe do executivo do 2º réu, Estado do Rio de Janeiro, e parecer exarado, após a edição do referido decreto, pelo do 1º réu, Instituto Estadual do Ambiente –INEA. Atos alegadamente editados em violação ao direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição da República, a comprometer a integridade de ecossistema lagunar que integra área de proteção ambiental, na medida em que se trata de empreendimento imobiliário de grande porte, sem qualquer interesse público, cuja construção implicara em prejuízo ao meio ambiente e à qualidade de vida dos atuais e futuros municípios, de forma irreversível. Pedido e causa de pedir que não tem identidade com aqueles da ação civil pública proposta pela APALMA em face dos réus, inclusive, já sentenciada. Não configurada litispendência, nem, sequer, conexão entre as ações, não havendo qualquer perigo de decisões conflitantes. *Error in procedendo* a impor a nulidade da sentença. Provisão do recurso.

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 861-867, e-STJ).

Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário - IDB Brasil Ltda. interpôs Recurso Especial (fls. 883-913, e-STJ), alegando violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, III e IV, 337, §§ 1º e 3º; 57, 246, § 1º, e 270, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 37, II, da LC 75/1993; e 9º da Lei 11.419/2006.

O Município de Maricá também interpôs Recurso Especial (fls. 1.042-1.066, e-STJ), aduzindo que houve ofensa aos arts. 57, 337, §§ 1º, 2º e 3º, 485, VI, 1.022, I e II, parágrafo único, II, 489, § 1º, III e IV, do CPC.

Os apelos foram inadmitidos na origem, o que ensejou a interposição dos Agravos das fls. 1.342-1.368 e 1.369-1.389, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento dos Agravos para não se conhecer dos Recursos Especiais.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.5.2022.

1. Histórico do processo

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Estadual do Ambiente - INEA, o Estado do Rio de Janeiro, o Município de Maricá e Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário - IDB Brasil Ltda. em razão da indevida concessão de licença ambiental para a construção de empreendimento imobiliário em terrenos localizados na área da Fazenda de São Bento da Lagoa.

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem exame do mérito, por considerar existir litispendência parcial com o processo nº 0029208-19.2009.8.19.031, que teria maior amplitude.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs Apelação, defendendo a inexistência de litispendência. O recurso foi provido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.

2. Agravo em Recurso Especial de Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário - IDB Brasil Ltda.

Tenho que o Agravo das fls. 1.342-1.368, e-STJ, impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Passo, então, a apreciar as razões deste último.

Inicialmente, IDB Brasil Ltda. sustenta que o acórdão recorrido afrontou o art. 1.022, II, do CPC, pois teria desconsiderado que o pedido formulado na ACP está inteiramente contido naquele formulado no processo nº 0029208-19.2009.8.19.031; que, por isso, inexistente utilidade no provimento jurisdicional; que não se manifestou sobre o direito à razoável duração do processo; que não esclareceu por que as demandas teriam a mesma causa de pedir; que o próprio aresto teria reconhecido, de forma contraditória, a identidade entre as ações; que é incontroverso que a ação continente foi proposta antes da

ação contida; que não apreciou o que dispõe o art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006; e que não se atentou que cabia ao Ministério Público Estadual “manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”.

Da leitura das razões recursais, em cotejo com o que foi decidido em segundo grau, conclui-se que a parte não aponta efetiva contradição interna ou omissão no julgado. Tampouco há que se falar em decisão não fundamentada. Os Embargos de Declaração foram opostos com o intuito de rediscutir o que foi decidido de maneira clara.

Com efeito, o fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à tese defendida, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de aclaratórios. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de torná-los cabíveis.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.75.7501/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3.5.2019; AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.486.330/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24.2.2015.

Portanto, rejeito a alegada afronta aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC.

Em seguida, a recorrente sustenta que houve afronta ao inciso II do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993, porquanto caberia ao Ministério Público Federal, autor originário, atuar no feito.

Contudo, consta no acórdão recorrido que a demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça Federal, que reconheceu sua incompetência; e que o Ministério Público Estadual requereu a intimação do Ministério Público Federal para que atuasse como litisconsorte ativo, mas o juízo de primeiro grau sequer apreciou o pedido:

Embora, originalmente, proposta pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal, o pedido foi remetido, **por declínio, de competência**, ao Juízo Estadual, assumindo, a partir de então, a titularidade da ação o Ministério Público Estadual.

Vê-se, inclusive, que **reiteradamente, o Ministério Público Estadual, oficiou nos autos pela intimação do Ministério Público Federal para que este pudesse manifestar seu interesse em prosseguir neste feito**, na qualidade de litisconsorte, nos termos do §5º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85, sem que seu pleito fosse, sequer, apreciado pelo douto juiz de 1º grau, que determinou o prosseguimento do feito, mantendo no polo ativo tão somente o MPERJ (pastas 197e 200).

Esses fundamentos não foram atacados, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, por analogia. Ademais, desconstituí-los demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, pois seria necessário averiguar o que levou a Justiça Federal a declinar de sua competência, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Outrossim, não há qualquer impedimento legal para que o Ministério Público

Estadual assumo o polo ativo do processo, já que também tem legitimidade para o ajuizamento da Ação Civil Pública, especialmente se considerarmos os princípios da indivisibilidade e unicidade do órgão. Nada impede, ainda, que o *Parquet* Federal, se assim entender pertinente, intervenha no processo, na qualidade de litisconsorte.

Quanto à alegação de litispendência ou de continência entre os processos, o Colegiado estadual decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 809-810, e-STJ, grifei):

A pretensão formulada nestes autos é declarar a nulidade de atos administrativos -licença prévia ambiental e licenciamento de construção concedido pelo 3º réu, Município de Maricá, à 4º ré, Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário – IDB Brasil LTDA, com base em decreto editado por chefe do executivo do 2º réu, Estado do Rio de Janeiro, e parecer exarado, após a edição do referido decreto, pelo do 1º réu, Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

O fundamento para o pedido é de que os referidos atos administrativos foram editados em violação ao direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição da República, a comprometer a integridade de ecossistema lagunar que integra área de proteção ambiental, na medida em que se trata de empreendimento imobiliário de grande porte, sem qualquer interesse público, cuja construção implicara em prejuízo ao meio ambiente e à qualidade de vida dos atuais e futuros munícipes, de forma irreversível.

O pedido e causa de pedir que não tem identidade com aqueles da ação civil pública proposta pela APALMA em face dos réus, que, inclusive, já foi sentenciada.

Com efeito, naquela ação civil pública o que se pretende é a condenação dos réus a elaborar novo plano de manejo para a APA, incluindo Zona de Ocupação destinada à comunidade tradicional dos Pescadores de Zacarias, com demarcação da faixa marginal de proteção das lagoas e a Lagoas e recuperar a toda área degradada, não concedendo qualquer licenciamento ambiental para implementação de empreendimento imobiliário no interior e entorno da Área de Proteção Ambiental de Maricá.

Como se percebe de forma clara e até cristalina é que a procedência da ação civil pública proposta pela APALMA, ainda que, previamente, ajuizada, é tão somente no sentido de que os réus não mais concedam licenciamento ambiental para implementação de empreendimento imobiliário no interior e entorno da Área de Proteção Ambiental de Maricá, o que não implica na desconstituição daquelas licenças já concedidas, que é exatamente o caso da licença ora inquinada.

Despiciendo que a causa de pedir remota seja a possível violação à princípio constitucional por parte do decreto que embasou o deferimento da licença de construção, já que para configurar a litispendência necessária a identidade de pedido e causa de pedir.

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser impossível o exame, pela via especial, da conclusão feita pelo Tribunal de origem no sentido de ter ocorrido ou não a litispendência ou continência entre processos, sob pena de violação à Súmula n. 7/STJ. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTINÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PONTOS AVIADOS NO RECURSO. SÚMULA 211 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF.

1. A apreciação da continência requerida pela recorrente demanda a

análise do conjunto documental destes autos e dos da Ação Civil Pública 0035539-14.2013.8.26.0053, o que é inviável em Recurso Especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

(...) 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.794.964/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.4.2019)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXAME DE OCORRÊNCIA OU NÃO DE LITISPENDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 1.025, DO CPC/2015. REQUISITOS.

(...) 2. Impossível o exame em sede de recurso especial da conclusão feita pela Corte de Origem no sentido de ter ocorrido ou não a litispendência, sob pena de violação à Súmula n. 7/STJ. Precedente repetitivo: REsp. n. 1.129.938 / PE, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 28.09.2011.

(...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.829.436/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.10.2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EXCLUSÃO INDEVIDA. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...) IV. No caso, a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca da não ocorrência da litispendência, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 310.740/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2017; AgRg no AREsp 500.636/RJ, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2016; AgRg no AREsp 88.726/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2012.

IV. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp 1.269.261/ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25.9.2020)

Por fim, a IDB Brasil Ltda. argumenta que o aresto afrontou os arts. 246, § 1º e 270, parágrafo único, do CPC, bem como o art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006. Diz:

Uma vez que foi enviado e-mail “por serventuário da 2ª Vara Cível de Maricá ao GAEMA, em 30/01/2020, pasta 643, informando ‘disponibilizar acesso aos autos para conhecimento do teor do despacho’”, na forma do §1º, do art. 9º, da Lei nº 11.419/06, foi perfectibilizada a intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Assim, diferentemente do que decidiu o e. Tribunal local houve o integral cumprimento do disposto nos arts. 180 e 183, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, o e. Tribunal local desconsiderou que somente foi enviado e-mail “por serventuário da 2ª Vara Cível de Maricá ao GAEMA, em 30/01/2020, pasta 643, informando “disponibilizar acesso aos autos para conhecimento do teor do despacho” porque o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO não se desincumbiu do seu ônus de efetuar o seu cadastro na forma dos art. 246, §1º e 270, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que preveem que:

(...)

Na forma dos dispositivos em questão é dever do MINISTÉRIO PÚBLICO a manutenção de “cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”. Em outras palavras, o v. acórdão recorrido, sem qualquer razão para tanto, privilegiou o descumprimento de dever legal pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

O TJRJ, no entanto, considerou tempestiva a Apelação do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

O recurso é tempestivo, consoante devidamente atestado nos autos em 08/06/2020, à fl. 675, pasta 675, *in verbis*:

“Certifico que a apelação apresentada às fls. 653/674 é tempestiva e que a parte é isenta do recolhimento de custas”.

Infere-se da certidão de fl. 650 que o MINISTÉRIO PÚBLICO, ora apelante, foi, tacitamente, intimado da sentença, através do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, em 04/05/2020, portanto, o termo *a quo* do prazo recursal era 15/06/2020, consoante artigo 180, c/c art. 219 c/c art. 1.003, § 5º, CPC/2015, sendo, portanto, tempestiva a apelação interposta em 04/06/2020.

Tanto assim é que o Juiz de 1º grau conheceu do recurso, optando por não exercer a faculdade de retratação prevista no parágrafo sétimo do artigo 267 do Código de Processo Civil, embora, tenha, equivocadamente, ressalvado, na mesma decisão em que conheceu do recurso, de que o juízo de admissibilidade seria exercido neste Grau de Jurisdição, quando à evidência o recurso já fora recebido e até conhecido pelo sentenciante que à vista das razões recursais optou por não exercer o juízo de retratação.

Mas ainda que assim não fosse, inquestionável a validade da certidão exarada nos autos por servidor no exercício de sua função pública e no estrito âmbito de suas atribuições legais, não havendo sequer indícios nos autos, ainda que mínimos, de que a certidão seja falsa ou tenha sido prolatada de forma equivocada ou dolosa por pessoa incompetente.

Sem qualquer eficácia jurídica o e-mail enviado por serventuário da 2ª Vara Cível de Maricá ao GAEMA, em 30/01/2020, pasta 643, informando “disponibilizar acesso aos autos para conhecimento do teor do despacho” **já que este inclusive se referia ao despacho de fl. 635 e não à sentença, como sustentou, de forma singela, o 4º apelado.**

Observa-se que, para desconstituir os fundamentos do *decisum* e reconhecer a intempestividade do apelo, seria indispensável analisar toda a documentação que consta nos autos, inclusive a correção e regularidade da certidão que atestou a tempestividade do recurso e a mensagem eletrônica direcionada ao GAEMA, que, segundo o Tribunal, não se refere à sentença. Aplica-se a Súmula 7/STJ. Em sentido análogo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUNAL *A QUO* ASSENTOU A TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. ALÍNEA "C". ANÁLISE PREJUDICADA.

(...) 2. *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, para afastar a tempestividade da Apelação, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

(...) 6. Recurso Especial não provido.
(REsp 1.739.152/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.11.2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...) 3. Do quadro fático delineado no aresto, não é possível afirmar, sem o reexame dos documentos constantes do autos, a tempestividade da apelação. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp 1.489.673/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.8.2017)

Diante do exposto, o Recurso Especial da IDB Brasil Ltda. deve ser conhecido apenas quanto à alegação de violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC e, nessa extensão, não provido.

3. Agravo em Recurso Especial do Município de Maricá

O Agravo de fls. 1.369-1.389, e-STJ, impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, razão pela qual passo ao seu exame.

Assim como o fez a primeira recorrente, o Município de Maricá afirma que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, 489, § 1º, III e IV, do CPC. No entanto, não há que se falar em omissão ou prestação jurisdicional deficiente. A Corte local apreciou todas as questões necessárias à solução da controvérsia e concluiu que inexistente litispendência entre este processo e a Ação Civil Pública nº 0029208-19.2009.8.19.031. Os Embargos de Declaração foram opostos com o intuito de rediscutir o que foi decidido de maneira transparente e bem fundamentada.

Em seguida, o Município argumenta que o acórdão violou o art. 485, VI, do CPC, uma vez que o processo deveria ser extinto sem exame do mérito, por inexistência de interesse de agir do Ministério Público. Para tanto, parte do pressuposto de que a tutela pretendida já fora alcançada na Ação Civil Pública nº 0029208-19.2009.8.19.031.

A alegação se confunde com a tese de identidade ou mesmo de continência entre as demandas, inviável de ser aferida em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, como acima explicitado.

4. Conclusão

Pelo exposto, **conheço do Agravo de Iniciativas e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Igualmente, conheço do Agravo do Município de Maricá para conhecer em parte do seu Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator